



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. LEANDRE)

Altera dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para disciplinar a intervenção e implantação de instalações necessárias à recuperação e proteção de nascentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

IX.....

.....

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade, bem como a intervenção e a implantação de instalações necessárias à recuperação e proteção de nascentes;

.....

X.....

.....

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade, bem como a intervenção e a implantação de instalações necessárias à recuperação e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proteção de nascentes;

.....”(NR)

“Art.8º

.....

§5º Para a intervenção e implantação de instalações necessárias à recuperação e proteção de nascentes, para as pequenas propriedades ou posse rural familiar, definidas no inciso V do art. 4º, não será necessária a autorização do órgão competente, nos termos do regulamento.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise de escassez da água, que assolou recentemente o Brasil, com o desabastecimento, teve consequências dramáticas e vem se aprofundando com o passar dos anos. Levou à falta d'água e ao racionamento em centenas de localidades em todo o País. Os impactos são amplos e atingiram e atingem a vida dos brasileiros por inúmeras vias, desde a dificuldade do consumo *in natura*, até a quebra de safras agrícolas e prejuízos para os diversos setores da econômica, além do prenúncio de uma crise energética sem precedentes.

A origem da crise hídrica está associada ao desmatamento dos biomas nacionais. Para combater o desabastecimento e garantir a segurança alimentar e energética do País, devemos priorizar uma política de incentivo ao uso racional da água, a proteção e a recuperação dos mananciais, com a adoção de medidas que possam ser construídas e implementadas por todos os interessados.

Dentre elas temos, como destaque, a recuperação e a proteção das nascentes dos mananciais. Como exemplos destes programas temos o **Cultivando Água Boa (CAB)** criado pela Itaipu Binacional, que contempla diversas ações socioambientais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

relacionadas com a segurança hídrica da região, com a conservação dos recursos naturais e da biodiversidade, e com a promoção da qualidade de vida nas comunidades; o **Programa Produtor de Água (PPA)**, iniciativa da Agência Nacional de Águas (ANA), que utiliza o conceito de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), que estimula os produtores a investirem no cuidado do trato com as águas, recebendo apoio técnico e financeiro para implementação de práticas conservacionistas; o **Programa Nacional de Proteção de Nascentes**, criado em 2015 pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), que já computa mais de 1.700 nascentes protegidas no País e o **Programa Nascentes** que alia a conservação de recursos hídricos à proteção da biodiversidade envolve 12 secretarias de estado, no âmbito de São Paulo.

As nascentes, sejam elas perenes ou intermitentes, tem importância vital para todo o sistema hídrico, sendo que a diminuição de suas vazões e até mesmo a sua seca, apresentam consequências negativas diretas para os córregos, rios e demais cursos d'água. Logo, em função da sua não proteção, as nascentes estão expostas a todos os tipos de agressão, tais como: o desmatamento, as queimadas, a erosão do solo, o pisoteio de animais, a contaminação com agrotóxicos, dentre outras.

A efetiva proteção e recuperação das nascentes, por um lado se traduz em importante ferramenta para a promoção de melhorias na proteção das funções ambientais das áreas de preservação permanente (APPs), e por outro lado, demanda intervenções nas mesmas, necessárias ao acesso, limpeza, desobstrução, recuperação e a proteção das nascentes.

Por promover melhorias nas funções ambientais das áreas de preservação permanente, a proteção e a recuperação das nascentes já se enquadra **como uma atividade de utilidade pública**, nos termos dispostos na alínea d) do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 12.651/2012.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca adequar, alguns importantes aspectos, no sentido de clarificar as atividades de proteção e **recuperação de nascentes como de interesse social e como eventuais ou de baixo impacto ambiental**, conferindo maior segurança jurídica para as agências promotoras dos Programas, bem como para os proprietários executores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda nesta premissa, buscamos ampliar o alcance dos Programas, propiciando que a intervenção e a implantação de instalações necessárias à recuperação e proteção de nascentes, para as pequenas propriedades ou posse rural familiar, definidas no inciso V do art. 4º da Lei n 12.651/2012, sejam dispensadas da autorização do órgão competente, nos termos do regulamento. Isto além de um importante incentivo também se reveste em fonte de economia de recursos para estes pequenos produtores.

Desta forma, as alterações aqui propostas, certamente contribuirão para arrefecer as consequências da crise hídrica, em todo o nosso País, além de valorizar e multiplicar os importantes serviços ambientais prestados pelas áreas de preservação permanente.

Assim, conclamamos nossos pares a aprovar a presente proposição, num exercício de cidadania e respeito a toda nossa população.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2019.

Deputada **LEANDRE**
PV/PR